EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.002.363.08-47

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. TERMOS ADITIVOS. Serviços de acesso à Internet, e-mail corporativo e aplicações dedicadas. Tecnologia GSM ou CDMA. SEMPLA. Edital REGULAR. Votação por maioria. Demais termos ACOLHIDOS. Votação por maioria.

TCs citados: 72.001.639.08-60, 72.002.654.08-90, 72.001.072.07-88, 72.003.063.06-87, 72.003.179.06-61 e 72.004.020.06-00

2.775ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Edital do Pregão para Registro de Preços 015/07-CGBS, relevando as falhas constatadas de natureza formal, bem como em acolher a Ata de Registro de Preços 015/2007-SMG/CGBS/DGSS e seus Termos Aditivos 01/2008 e 02/2008.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o pregão presencial, a ata de registro de preços e seus respectivos termos aditivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do deste julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício 3889/2008. PJC-CAP 284/2008-3ªPJ. IC 284/2008, considerando que a matéria tratada nestes autos tem vinculação com o objeto do processo TC 72.001.639.08-60, que analisa eventuais irregularidades na contratação de serviços de telefonia, estando dentre estes o contrato 017/SP-IP/2007, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 032/2006/DGSS, ainda pendente de julgamento (processo TC 72.002.654.08-90).

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 2.363.08-47 que cuida da análise do Edital de Pregão nº 15/2007, da Ata de Registro de Preços nº 015/2007 firmada entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa VIVO S.A., e, referentes a esta última, dos Termos Aditivos nos. 001/2008 e 002/08[1], para a prestação de serviços de acesso à Internet em Banda Larga Móvel, acesso a e-mail corporativo, com fornecimento de terminal móvel de dados na forma de comodato.[2]

Quanto ao Edital, a análise inicial da Auditoria foi conclusiva no sentido de que o procedimento licitatório foi conduzido de forma irregular, considerando que: não houve a republicação do Edital em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no art. 8º, item II do Decreto Municipal 46.662/05 c/c com o art. 18 da Lei Municipal 13.278/02; a formalização de ata de registro de preços para serviços contínuos seria irregular, com infração ao "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 13.278/02 c/c "caput" do artigo 26 do Decreto Municipal nº 44.279/03; e, por fim, por entender que os valores homologados estavam acima daqueles praticados no mercado.

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 015/2007 e respectivos Aditivos, de igual forma, o entendimento foi no sentido de que os instrumentos encontravam-se irregulares, em decorrência dos apontamentos referentes ao próprio Pregão, bem como, quanto ao Termo Aditivo nº 01, em razão dos preços pactuados estarem acima daqueles praticados no mercado, e, quanto ao Termo Aditivo nº 2, em razão de a prorrogação ter sido formalizada sem a realização de pesquisa de mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou, destacando que os principais pontos questionados remetiam à incompatibilidade da formatação do Edital para uma licitação objetivando o Registro de Preços, notadamente no que tange ao entendimento pela incompatibilidade do uso desse sistema para os casos de serviços continuados. Não obstante, reconheceu que já se encontra sedimentado entendimento em sentido diverso por parte deste Tribunal de

[1] **Prorrogação de prazo de vigência e alteração de valores.**

[2] **O contrato 17/SP-IP/2007, decorrente desta ARP, está sendo analisado nos TCs 2.654.08-90 e 1.639/08-60 (rel.ES), a pedido do MPESP**

Contas, a exemplo do julgamento proferido no TC 3.063.06-87. A Origem deixou de apresentar defesa tempestivamente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal trouxe aos autos esclarecimentos apresentados pela Origem, de forma anexa ao seu parecer, requerendo, ao final, o acolhimento dos instrumentos em exame e a relevação das impropriedades destacadas, por ausência de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis. Considerando a documentação acrescida, e para que não houvesse prejuízo à defesa, foram os autos novamente encaminhados aos órgãos técnicos, para análise da nova documentação acrescida aos autos pelo Órgão Fazendário. Todavia, mantiveram o entendimento anteriormente exarado, com pareceres ratificando todos os aspectos de irregularidade inicialmente apontados.

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, acompanhou o entendimento pela irregularidade dos instrumentos em exame.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao procedimento licitatório, entendo que a ausência de republicação do Edital em jornal de grande circulação pode ser relevada, considerando que houve a sua publicação original no Diário de Comércio e Indústria, no Diário Oficial da Cidade e na Internet. Ademais, também a sua republicação, por conta de alteração no edital e redesignação da data de abertura, ocorreu no Diário Oficial da Cidade e na internet. Por sua vez, quanto à aventada impossibilidade de adoção do sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, destaco que tal matéria já se encontra superada por este Tribunal, conforme julgados contidos nos TCs 1.072/07-88, 3.063/06-87, 3.179/06-61 e 4.020/06-00.

Ultrapassadas essas questões, passamos a enfrentar o tema de maior relevância, relacionado ao entendimento dos órgãos técnicos de que os valores homologados no certame estariam acima daqueles praticados no mercado. Conforme se verifica da planilha de custos encartada à fl. 425 dos autos, que deu suporte ao certame, procurou a Origem evidenciar os valores médios apurados à época para os serviços de acesso à Internet Banda Larga, pesquisa de mercado esta que, em meu entender, foi suficiente para espelhar a adequação dos preços obtidos no Pregão em exame.

Ao que parece, a análise da Auditoria sobre referida pesquisa não guardou coerência com o critério adotado pela Origem para sua confecção - consistente na obtenção de média dos preços por subitem, para deles fazer um somatório e se chegar ao que, em tese, seria a média praticada no mercado.

Em meu entender, tal critério da Auditoria gerou distorção equivocada de raciocínio, tendente à suposta impropriedade dos valores obtidos. Ademais, verifica-se que a pesquisa realizada pela Origem abarcou todas as operadoras atuantes à época (VIVO, OI, CLARO E TIM), buscando preços individualizados por subitem de serviços, dando maior transparência aos valores unitários praticados, não havendo razão consistente para impugnar os valores então obtidos, de forma individualizada, para os subitens de serviços relacionados ao pacote de dados, pacote de acesso a e-mail, torpedo empresa, etc...

Diante do exposto, voto pela regularidade do Edital de Pregão para Registro de Preços nº 015/2007, relevando as falhas apontadas de natureza formal, bem como acolho a Ata de Registro de Preços nº 015/2007 firmada entre a Secretaria Municipal de Gestão e a empresa VIVO S.A., e seus Termos Aditivos nos. 001/2008 e 002/08[3]. Considerando que a matéria tratada nestes autos tem vinculação com o objeto do TC 1.639/08-60, que analisa eventuais irregularidades na contratação de serviços de telefonia, estando dentre estes o contrato 017/SP-IP/2007 decorrente desta ARP 032/2006/DGSS, ainda pendente de julgamento (TC 2.654.08-90), encaminhe-se cópia do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 3889/2008. PJC-CAP nº 284/2008- 3ªPJ. IC nº 284/2008.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

À vista dos elementos constantes dos autos e das manifestações elaboradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal foram unânimes em considerar que os Instrumentos ora em análise encontram-se irregulares, desse modo, e baseado nessas conclusões, não acolho o Pregão Presencial nº 015/07-CGBS, a Ata de Registro de preços nº 15/2007-SMG/CGBS/DGSS e seus respectivos Aditivos nº 01 e 02.

[3] **Prorrogação de prazo de vigência e alteração de valores.**